



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

REVISÃO CRIMINAL Nº 5014168-17.2026.8.09.0152

SEÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE URUAÇU

REQUERENTE: DIEGO SANTOS ALVES (SOLTO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador ITANEY FRANCISCO CAMPOS

REDATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Ementa: DIREITO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de revisão criminal proposta por condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O requerente busca a nulidade das provas por violação de domicílio, a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas (com base no Tema 506 da Repercussão Geral do STF), a aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade das provas por violação de domicílio; (ii) saber se é aplicável o Tema 506 da Repercussão Geral do STF para desclassificação da conduta; (iii) saber se a fração de redução do tráfico privilegiado foi corretamente aplicada; e (iv) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada dos policiais na residência foi lícita, justificada pela fundada suspeita decorrente da tentativa do réu de descartar droga em via pública e pela autorização da genitora para o ingresso.

4. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, relativo

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: DANIELLE GOMES DA SILVA - Data: 27/07/2026 15:36:13



à desclassificação do delito de tráfico de drogas com base na quantidade, não possui aplicação retroativa.

5. A ausência de fundamentação concreta para a aplicação da fração mínima de redução da pena pelo tráfico privilegiado, somada à pequena quantidade de droga apreendida (31,980g de maconha), impõe a aplicação da fração máxima de 2/3.

6. Após o redimensionamento da pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, verifica-se que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (23/08/2019) e a prolação da sentença condenatória (23/01/2024) excede o prazo prescricional de 4 anos, configurando a prescrição retroativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O pedido é parcialmente procedente.

"1. Não há nulidade das provas por violação de domicílio quando a abordagem é legítima e o ingresso na residência é justificado por fundada suspeita de flagrante delito e autorizado pelo morador. 2. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal não se aplicam retroativamente para beneficiar o réu em matéria penal. 3. A falta de fundamentação para fixar a fração mínima do tráfico privilegiado, conjugada à pequena quantidade de entorpecente, determina a aplicação da fração máxima de redução (2/3). 4. O redimensionamento da pena em revisão criminal que resulta em quantum inferior ao originalmente fixado pode levar à declaração da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, se o lapso temporal entre os marcos interruptivos for superado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 28, 33, caput, 33, § 4º, 42; CPP, art. 621, incisos I, II e III; CP, arts. 33, § 2º, c, 44, 107, IV, 109, V, 110, § 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, HC 270775 AgR, Rel. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 18.05.2026; STF, HC 266866 AgR, Rel. Luiz Fux, Segunda Turma, j. 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 819.367/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 16.10.2023; TJGO, Revisão Criminal 5771713-77.2023.8.09.0000, Rel. Des. J. Paganucci Jr., Seção Criminal, j. 10.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Seção Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Redator.



Acompanharam o redator os Desores. Rozana Camapum, Oscar de Oliveira Sá Neto e Edison Miguel da Silva Júnior.

O relator votou no sentido de, acolhido, em parte, o parecer ministerial, conheceu e julgou improcedente o pedido.

Acompanharam o relator o Doutor Hamilton Gomes Carneiro (JD em Substituição ao Des Luiz Cláudio Veiga Braga) e o Desor J. Paganucci Jr.

Ausente, em sessão anterior, o Doutor Dioran Jacobina Rodrigues (JD em Substituição à Desa Lília Mônica de C B Escher).

Ausente, justificadamente, o Doutor Denival Francisco da Silva (JD Em Substituição ao Des Alexandre Bizzotto).

Ausente, momentaneamente, a Desa Edna Maria Ramos Da Hora.

Fez sustentação oral, em favor do requerente, a Doutora Danielle Gomes da Silva, quando iniciado o julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Maurício Gonçalves de Camargos.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 5014168-17.2026.8.09.0152

SEÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE URUAÇU

REQUERENTE: DIEGO SANTOS ALVES (SOLTO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador ITANEY FRANCISCO CAMPOS

REDATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

VOTO PREVALECENTE



Consoante relatado, trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por DIEGO SANTOS ALVES, visando desconstituir a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0010856-65.2019.8.09.0152, por violação ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Alega o requerente, em sede preliminar, a nulidade de todas as provas obtidas por ilicitude decorrente de violação de domicílio, ao sustentar que os policiais ingressaram na residência sem mandado judicial e sem fundadas razões que indicassem o flagrante delito. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas, com base no Tema 506 da Repercussão Geral do STF ou, ainda, a aplicação da fração máxima de redução pela causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

Sabe-se que a Revisão Criminal é cabível em hipóteses estritas, objetiva o reexame da sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por tribunal, que tenha transitado em julgado, possuindo o potencial de excepcionar a coisa julgada material, sendo que, embora inserida pelo legislador no capítulo dos recursos, é, em verdade, ação penal autônoma impugnativa, de competência originária dos tribunais.

Para a sua propositura é indispensável que o autor do pedido apresente argumentos sólidos, capazes de revelar a necessidade de reexame do decisum condenatório impugnado, indicando que a questão trazida se compatibiliza com uma das hipóteses taxativas de cabimento, previstas no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.

Nos termos dispostos no mencionado dispositivo legal, o pedido revisional dos processos findos será admitido: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos; III) quando após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize a diminuição especial da pena.

In casu, verifica-se que o requerente foi denunciado, processado e condenado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uruaçu, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pois no dia 27/01/2019, transportava e mantinha em depósito droga, consistente em 07 (sete) porções de maconha, com massa bruta total de 31,980g (trinta e um gramas, novecentos e oitenta miligramas), acondicionadas em plástico incolor e branco, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve recurso de apelação.

1- Da suposta nulidade na abordagem:

O requerente sustenta a ilicitude da prova ao alegar suposta violação de domicílio pelos agentes policiais. Sustenta que não havia fundadas razões para o ingresso na residência, o que tornaria nula a apreensão da droga e, por consequência, toda a ação penal.

A tese não se sustenta.

A testemunha Rodinei Magno Alves de Jesus, PM, alegou que em patrulhamento, viu



o réu jogar algo no chão e como ele já tinha passagem por uso de drogas, decidiram averiguar. Fizeram a abordagem, a porção era de maconha. Foram até a residência do acusado. Lá encontraram mais 6 porções, 2 rolos de plástico film e 78 reais.

A droga apreendida somou 32 gramas de maconha (laudo preliminar à mov. 3, p. 31).

A testemunha Lucas Rodrigues Freitas, PM, lembra que abordou e o réu estava com uma porção de maconha. Foram até a casa, lá a mãe autorizou a entrada e lá localizaram mais droga. Informou que o acusado é conhecido da polícia como usuário que trafica para manter o vício. Aliás, citou outra ocorrência, em que o denunciado empreendeu fuga numa motocicleta e arremessou diversas porções de droga durante a perseguição. Lembra que ele dispensou uma porção de maconha no dia dos fatos, o que gerou a abordagem.

O réu, em seu interrogatório judicial, disse que estava com um amigo, os dois de bicicleta, e quem dispensou a droga foi seu amigo. Realmente acharam um pedaço de maconha na sua casa, mas era para consumo do seu irmão, pois alegou que não faz uso de droga.

Quanto a propriedade da droga, evidente a versão policial no fato da droga ter sido achada no quarto do réu na casa de sua mãe e pelo fato da defesa não ter comprovado que o irmão morava consigo.

A abordagem se deu de forma regular, em virtude da tentativa de se desfazer da droga quando viu a autoridade policial. Ademais, o réu confessou que o amigo arremessou a droga ao chão, de modo que a versão policial não é desarrazoada (ou lastreada apenas nas passagens anteriores do réu).

Desse modo, a apreensão inicial, somada às informações prévias configurou justa causa suficiente para fundamentar a suspeita de que havia drogas no interior do imóvel, legitimando o ingresso para fazer cessar a prática delitiva permanente, não havendo ilegalidade na atuação policial.

2- Do pedido de desclassificação com a aplicação do Tema 506 do STF (porção de maconha inferir a 40 gramas):

Prejudicado, o STF não permite a retroatividade de entendimento jurisprudencial, vejamos:

(...) 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os preceitos constitucionais relativos à retroatividade da lei penal mais benéfica e à irretroatividade da lei mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal) não se aplicam a precedentes jurisprudenciais, os quais podem ter incidência imediata... (HC 270775 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 18-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2026 PUBLIC 20-05-2026).

(...) 4. Os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais. Precedentes: HC nº



208.917, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 14/8/2023; HC nº 75.793, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2008; ADC nº 43-MC, Tribunal Pleno, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 7/3/2018... (HC 266866 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 09-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2026 PUBLIC 10-03-2026).

3- Da fração do tráfico privilegiado:

A sentença aplicou a fração de 1/6 pelo privilégio com a seguinte redação:

"Reconheço em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por atender aos requisitos da referida Lei, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), restando a pena fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa."

Como se vê, não foi justificada a modulação da minorante do tráfico privilegiado pelo magistrado sentenciante, o citado redutor deve incidir na dosimetria do requerente na fração máxima de 2/3 (dois terços), dada a pequena quantidade da droga apreendida e a inexistência de indicação de outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de fração diversa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. ANÁLISE CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS AO TIPO PENAL. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. "[A] natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não sendo possível cindir a sua análise. Somente quando examinadas em conjunto (tipo de droga e quantidade) será possível ao julgador compreender adequadamente a gravidade concreta do fato e proceder à devida individualização da pena, que é o objetivo almejado pelo legislador com as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/06" (AgRg no HC n. 734.699/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022). 2. Hipótese em que, a despeito da natureza mais deletéria de uma das substâncias (cocaína) e da diversidade das drogas, a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do Acusado não justifica qualquer modulação do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico. 3. Não tendo sido devidamente justificada a modulação da minorante do tráfico privilegiado pelas instâncias ordinárias, a referida benesse deve incidir na dosimetria da pena do Agravado, na fração máxima de 2/3 (dois terços), dada a pequena quantidade de drogas apreendidas e a inexistência de indicação de outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de fração diversa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 819.367/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)



Aplicada a fração de 2/3 para a causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33. da Lei 11.343/2006, resulta a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de prisão.

A pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, portanto fixo em 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

Altero o regime inicial para o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CP.

Preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a cargo do juízo da execução penal.

Outrossim, muito embora o julgamento colegiado tenha firmado pela redução da pena, verifico de ofício, ao finalizar o voto, a ocorrência da prescrição.

Conforme estabelece o art. 110, §1º, do Diploma Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos definidos no art. 109 do mesmo Código.

A seu turno, o artigo 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, estabelece que a pretensão punitiva estatal deve ser exercitada no lapso temporal de 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois) anos.

No caso, a denúncia foi recebida em 23/08/2019 (mov. 3, arq. 1, fl. 82) e a sentença foi proferida em 23/01/2024 (mov. 87), nos autos de origem nº 0010856-65.2019.8.09.0152, ou seja, o lapso temporal é de mais de 4 (quatro) anos, superior ao prazo prescricional, operando-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, devendo ser extinta a punibilidade do requerente, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1- É admissível, excepcionalmente, a alteração da pena em sede de ação revisional, quando comprovado erro técnico, situação verificada na espécie. 2- Impõe-se declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quando entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, descontado o tempo de suspensão do prazo prescricional, transcorreu lapso temporal superior ao exigido em lei. 3- Pedido revisional procedente. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal 5771713-77.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR J. PAGANUCCI JR., Seção Criminal, julgado em 10/06/2024, DJe de 10/06/2024)

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo parcialmente procedente o pedido, para retificar a fração redutora do tráfico privilegiado redimensionando a pena corpórea e de multa, com alteração do regime inicial de cumprimento, nos termos acima explicitados. De ofício, declaro extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição retroativa.

É como voto.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: DANIELLE GOMES DA SILVA - Data: 27/07/2026 15:36:13

